



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/09/2021		Proposição Medida Provisória 1069 de 2021		
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao Art. 2º da MP 1069/2021, que modifica o Capítulo IX-B à Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997:

“Art. 1º

Art. 68 - B.....
V – comercializadora de etanol.”

“Art. 68 - C.....
V – comercializadora de etanol.”

“Art. ... Qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de compra e venda de etanol combustível, desde que o seu objeto social não contenha a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol.

Parágrafo único. Para a outorga da autorização mencionada no caput, não será necessário que a empresa demonstre quaisquer vinculações societárias a outros agentes da indústria de biocombustíveis.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a atual regulação da ANP (a Resolução ANP no 43/2009, que estabelece os requisitos para cadastramento de fornecedor, comercialização e envio de dados de etanol combustível à ANP), é necessário que a empresa comercializadora apresente vínculo societário com, pelo menos, dois produtores ou cooperativas de produtores.

No entanto, trata-se de restrição desproporcional, desarrazoada e que inviabiliza a entrada de novos agentes no mercado no exercício dessa



CD/21487.30730-00

função. Em específico, os fundamentos jurídicos subjacentes à emenda ora apresentada estão relacionados à impositiva submissão das atividades relativas à indústria do etanol ao regime de livre iniciativa e livre concorrência, nos termos do art. 170 da Constituição Federal de 1988, da Lei no 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) e do art. 68-A, §1o da Lei no 9.478/1997 (Lei do Petróleo, ora modificada pela MP 1063/2021).

Por consubstanciar uma atividade privada, ainda que regulada em certa medida, a exigência de autorização para o exercício da comercialização de etanol combustível deve tão somente buscar assegurar a sua exploração com segurança, conforme parágrafo único do art. 170 da Constituição, sendo inválida a criação de qualquer restrição adicional.

Para além disso, a Resolução CNPE no 12/2019 enuncia diretrizes que visam à promoção da livre concorrência no abastecimento de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis no país, reafirmando a necessidade de atenção às demandas já discutidas pelos próprios agentes setoriais que, em última análise, são direcionadas à abertura do mercado de etanol.

Com o fim de tal vinculação obrigatória para o exercício da atividade de comercialização, seria suprimida esta relevante barreira de entrada e, via de consequência, o mercado se tornaria mais competitivo e mais aberto aos agentes interessados, gerando liquidez e atração de investimentos, a exemplo do que ocorreu com o mercado de energia elétrica.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR



CD/21487.30730-00